



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04982/16**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thompson Fernandes Mariz

Advogada: Dra. Kalina de Andrade Cavalcanti

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano e outros

Advogados: Dra. Kalina de Andrade Cavalcanti e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DA INFRAESTRUTURA DE PARQUE INDUSTRIAL – PEQUENO ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL – FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. As normalidades nos processamentos da licitação e do termo de contrato decorrente, não obstante o diminutivo retardo na remessa das peças à Corte de Contas, ensejam a aprovação dos atos administrativos praticados com recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01089/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 002/2015 e do Contrato n.º 002/2016, realizados pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB I e II, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* à atual Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Resolução Normativa n.º 09/2016.
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA para anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 08593/14 e análise dos serviços executados no Parque Industrial de Caaporã/PB, inclusive a compatibilidade destas serventias com os valores efetivamente pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04982/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04982/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Concorrência n.º 002/2015, e do Contrato n.º 002/2016, realizados pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã/PB I e II.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 806/813, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 026, de 16 de março de 2015, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 24 de novembro de 2015; d) a licitação foi homologada em 17 de fevereiro de 2016 pelo então Diretor Presidente da CINEP, Dr. Thompson Fernandes Mariz; e) o valor total licitado foi de R\$ 4.582.132,00; f) a licitante vencedora foi a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; e g) o Contrato n.º 002/2016 foi firmado em 14 de março de 2016 com vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam, encaminhamento intempestivo dos documentos do procedimento licitatório ao Tribunal e incompatibilidade entre os preços de alguns itens da proposta da sociedade contratada com os praticados no mercado, tomando como parâmetro o Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE e os custos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Processadas as citações da empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Giovanni Gondim Petrucci, fls. 815 e 829, dos membros da CPL, Sra. Maria Adelya Gomes Guedes, fls. 816 e 824, Sra. Regina Coeli Sousa Formiga Ramos, fls. 817 e 932, e Sr. Adeilton Martins de Oliveira, fl. 820 e 826, do antigo Diretor Presidente da CINEP, Dr. Thompson Fernandes Mariz, fl. 818, 828 e 965/966, como também da atual Gestora da mencionada sociedade de economia mista, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fls. 819 e 822, todos apresentaram contestações.

A Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fls. 831/858, a Sra. Maria Adelya Gomes Guedes e o Sr. Adeilton Martins de Oliveira, fls. 864/895, repetida, fls. 898/929, a Sra. Regina Coeli Sousa Formiga Ramos, fls. 942/962, e o Dr. Thompson Fernandes Mariz, fls. 970/997, alegaram, em síntese, que: a) o instrumento convocatório do certame definiu que a planilha orçamentária dos licitantes deveria considerar os insumos e coeficientes de produtividade adotados pelo SISTEMA SINAPI/CAIXA; b) a CPL aguardou a publicação do termo de contrato para envio da documentação à Corte de Contas; c) o atraso na remessa dos documentos não foi intencional.

Já a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. asseverou, resumidamente, fls. 934/939, que seguiu o edital da licitação e elaborou as propostas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04982/16**

base nos preços constantes no SISTEMA SINAPI/CAIXA, conforme demonstram as planilhas encartadas aos autos.

Em novel posicionamento, fls. 1.001/1.006, os inspetores deste Areópago de Contas, considerando elidida a eiva atinente à incompatibilidade de preços com os praticados no mercado, mantiveram a mácula respeitante ao envio com atraso dos documentos do procedimento licitatório ao Sinédrio de Contas, sendo a intempestividade de 24 (vinte e quatro) dias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.009/1.011, destacou que o atraso na apresentação da documentação completa ao Tribunal não demonstrava tentativa de procrastinação pelo gestor e, ao final, pugnou pela regularidade do procedimento licitatório em apreço, bem como do contrato dele decorrente, com o envio de recomendação à administração da CINEP, no sentido de guardar estrita observância à resolução normativa deste Pretório de Contas, evitando, assim, a repetição da falha constatada nos autos.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 1.012/1.013, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de abril de 2018 e a certidão de fls. 1.004/1.005.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se, como eiva remanescente, o atraso no envio ao Tribunal da documentação pertinente ao certame licitatório implementado pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP (Concorrência n.º 002/2015 e Contrato n.º 002/2016), haja vista que, diante da homologação do procedimento pelo Dr. Thompson Fernandes Mariz em 17 de fevereiro de 2016, fl. 320, as peças reclamadas deveriam ser encaminhadas até o dia 10 de março do mesmo ano, conforme determinava a norma vigente à época (art. 5º da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013), mas somente foram apresentadas em 04 de abril de 2016.

Contudo, com esteio nas defesas anexadas ao álbum processual, fls. 831/858, 864/895, 898/929, 942/962 e 970/997, podemos inferir que a mácula em comento foi motivada pela demora na assinatura do contrato e que este atraso impossibilitou a remessa tempestiva dos documentos a este Sinédrio de Contas. Neste sentido, concluímos, com fulcro no entendimento do Ministério Público Especial, fls. 1.009/1.011, que o gestor não teve o objetivo de procrastinar ou inibir a fiscalização deste Areópago. Portanto, cabe o envio de recomendação à atual Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP para fiel observância aos ditames legais, quando da realização de futuros procedimentos, destacadamente a Resolução Normativa n.º 09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04982/16**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* à atual Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na da Resolução Normativa n.º 09/2016.
- 3) *DETERMINE* o envio dos autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA para anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 08593/14 e análise dos serviços executados no Parque Industrial de Caaporã/PB, inclusive a compatibilidade destas serventias com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 12:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 10:56



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO